

TRE/MS-RC-0600750-42.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZ RELATOR DR. ALEXANDRE BRANCO PUCCI

REQUERENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MS; REQUERENTE: CECILIO

FRANCISCO DAS NEVES PINTO

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem, respeitosamente, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO**, devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/MS), com o número 28016, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.





I - DOS FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/MS), em favor da candidatura de **CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Não obstante, em detida análise aos autos, verifica-se que o Requerente, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária (conforme se extrai da Ata da Convenção disponibilizada nos autos do DRAP nº. 0600747-87.2022.6.12.0000, **não preenche todos os requisitos constitucionais e legais** necessários ao deferimento do seu registro.

II - DO DIREITO

II. I - DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Conforme apontado no Relatório de Requisitos para Registro (ID 12178222), consta, do Cadastro Eleitoral, causa de inelegibilidade em desfavor do candidato ora impugnado disposta da seguinte forma: "Cod.: ASE 540. Motivo: 7. Data: 14/07/2019".

Diante disso, em consulta ao SISCONTA ELEITORAL - ferramenta desenvolvida pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR) - foi possível constatar que o ora requerido foi condenado por ato doloso de Improbidade Administrativa, em processo tramitado perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (DF) sob o n.

MPF



2008.01.1.131384-9 (cf. Relatório de Conhecimento nº 002211/2022, em anexo).

Após pesquisas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), este Órgão Ministerial verificou que os autos acima mencionados versaram sobre ato praticado pelo requerido em 2005, oportunidade em que, no exercício das funções de Diretor da Escola Técnica de Brasília e presidente da Caixa Escolar, desviou da conta bancária da entidade, em proveito próprio, o valor de R\$66.010,00. Após regular instrução processual, foi prolatada sentença aos 05/07/2013, nos seguintes termos:

Forte nessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Distrito F e Territórios para CONDENAR CECÍLIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO pela prática de ato de improbidade administrati capitulado no artigo 10, inciso X, e "caput" do artigo 11, ambos da Lei 8.429/92. Consequentemente, condeno-o a ressarcir à C Escolar da Escola Técnica de Brasília em R\$ 66.010,00 (sessenta e seis mil reais e dez centavos), devidamente corrigido, a con data do efetivo desvio (29/06/2005, fl. 32), e acrescido dos juros legais de mora, à razão de 1% ao mês, a contar do ajuizamenta ação. Sem prejuízo, condeno-o ainda ao pagamento de multa civil, fixada em DUAS VEZES ao total do prejuízo econômico in à entidade, considerando, mais uma vez, o total atualizado dos valores desviados.

Ao réu CECÍLIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO, ainda, impõe-se a suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo d (CINCO) anos. Essa penalidade só produzirá os seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença, com esteio no art. 20 da LI Transitada em julgada, comunique-se à Corregedoria do TRE-DF, conforme o art.15, V, CF/88, a suspensão dos direitos polític imposta ao réu.

Determino ainda que ele fique impossibilitados de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (CINCO) anos. Após o trânsito, comunique-se esta penalidade aos órgãos administrativos dos três poderes do Distrito Federal União.

Interposto Recurso de Apelação, a 2ª Turma Cível do TJDFT modificou o *decisum* apenas para reduzir o valor da multa civil imposta, mantendo incólume as demais sanções aplicadas, em julgamento assim ementado:

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESVIO DE DINHEIRO DE CAIXA ESCOLAR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO - RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA MULTA - REJEIÇÃO - ESTIPULAÇÃO EM DUAS VEZES O MONTANTE DO PREJUÍZO - REDUÇÃO - RESTITUIÇÃO INTEGRAL





DO VALOR SUBTRAÍDO - PARCIAL ACOLHIMENTO. 1. Rejeita-se a alegação de ausência de motivação na parte da sentença que fixa multa civil por ato de improbidade administrativa, quando demonstrado que o apelante não encontrou qualquer resistência em se opor aos termos do aludido pronunciamento e evidenciado que o juízo sentenciante tenha externado os motivos para impor a penalidade. 2. Em função da situação fática retratada nos autos, é devida a redução do valor da multa civil decorrente de ato de improbidade administrativa para a quantia equivalente ao montante pecuniário desviado. 3. O reconhecimento em processo criminal de devolução parcial do valor desviado torna incontroversa a necessidade de restituição desta quantia. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido somente para afastar da sentença a necessidade de devolução integral da quantia subtraída. (Acórdão 779118, 20080111313849APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, , Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/4/2014, publicado no DJE: 15/4/2014. Pág.: 107). (g.n.).

Pois bem.

Nos termos do art. 14, § 9°, da Constituição Federal c/c o art. 1°, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (g.n)





Conforme leciona José Jairo Gomes [1], para a incidência da inelegibilidade em apreço é necessária a presença dos seguintes requisitos: "(1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (2) suspensão dos direitos políticos; (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito".

Com efeito, verifica-se que o impugnado, <u>em decisão judicial transitada em julgado aos 14/07/2014</u>, foi condenado à <u>suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos</u>. Ainda, da moldura fática estampada na Sentença da Ação nº. 2008.01.1.131384-9 - posteriormente confirmada pelo órgão colegiado - extrai-se o <u>caráter doloso do ato</u> de improbidade administrativa praticado, <u>o qual causou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito próprio:</u>

- [...] o réu, na qualidade de Presidente da Caixa Escolar, cargo privativo de Diretor de Escola Pública, desviou, em benefício próprio, o montante de R\$66.010,00. A transferência do montante, aliás, não foi negada pelo réu [...].
- [...] o réu se utilizou das prerrogativas de servidor público para a prática do crime, na medida em que já na terceira semana de exercício do cargo de Diretor da Escola Técnica e, concomitantemente, de Presidente da Caixa Escolar se utilizou de cartão magnético e senha privativa para movimentar a conta bancária da entidade [...], transferido, em seu proveito, valores para conta de terceiros.
- [...] quanto à sua sujeição às sanções, verifica-se o seu enquadramento ao conceito de agente público do artigo 2° da Lei de regência, bem assim da caracterização do elemento subjetivo dolo conforme já amplamente reconhecido na esfera penal e na presente sentença.
- [...] no que se refere ao ressarcimento integral do dano, verifico a existência de prejuízo, fato que por si só, impõe aplicação das respectivas sanções. Aliás, a narrativa dos fatos, o depoimento das testemunhas, a apuração criminal e, em especial, o extrato bancário de fls. 32/33,





comprovam que o réu desviou o montante de R\$66.010,00. (g.n)

Pelo exposto, é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o ora requerido foi condenado se deu na forma dolosa, conforme expressamente reconhecido em sentença, sendo claro, ainda, que o ato praticado importou, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, eis que foi desviado, em proveito próprio e para conta de terceiro, significativa quantia da conta bancária da Caixa Escolar atrelada à Escola Técnica de Brasília - instituição da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Ressalte-se, neste ponto, que pela natureza da conduta dolosa praticada pelo ora impugnado - desvio de valores - a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito são consequências indissociáveis, eis que, de um lado, houve prejuízo financeiro significativo à instituição da rede pública de ensino relacionada à Caixa Escolar e, de outro, houve acréscimo ilícito de valores ao patrimônio do agente e de terceiros, sendo demonstrado, nos autos n°. 2008.01.1.131384-9, que foram realizados saques e transferências bancárias para conta de titularidade de terceiro.

Por tal motivo, tem-se demonstrada a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1°, alínea "1", da LC nº 64/1990, eis que, considerando que o *decisum* que condenou o requerido à sanção de suspensão dos direitos políticos transitou em julgado aos 14/07/2014, tem-se que a situação de inelegibilidade perdurará até o ano de 2027 - **sendo a sua candidatura, portanto, natimorta.**

II.I.II - DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR.

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera





restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9°, da Constituição Federal^[2].

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10°, da Lei n° 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n° 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados. Trata-se, tão somente, de avaliação da vida pregressa do candidato, tal como recomendado pelo art. 14, § 9°, da Constituição.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs n°s 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5°, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

(STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011).





O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

- [...] 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, reafirmada para as Eleições 2016, **as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 se aplicam a fatos pretéritos**, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADCs nºS 29 e 30 e da ADI nº 4578 (Precedente: AgR-REspe nº 196-77, Relatora Min. Rosa Weber, PSESS 1º.12.2016).
- 6. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não ofende o princípio da irretroatividade das leis, tampouco o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou mesmo a segurança jurídica. Precedentes. [...]

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão de 19.12.2016, Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO, Relatora designada Min. ROSA WEBER, Publicado em Sessão, Data 19.12.2016).

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o(a) requerido(a) atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.





II.II - DA TUTELA PROVISÓRIA.

De partida, consigne-se que a pretensão relacionada à concessão de tutela provisória visa impedir, unicamente, que pessoa sabidamente inelegível tenha acesso ou efetue despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário. Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes^[3]:

Cogita-se, então, o impedimento de recebimento ou gastos de recursos públicos oriundos do FP e do FEFC pelo réu que, no momento do registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo certo e intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura.

Para tanto, o Código de Processo Civil, em seus arts. 300 e seguintes, estabelece as hipóteses para a concessão de tutela de urgência. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...].

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (g.n).

In casu, a probabilidade do direito resta evidenciada a partir da manifesta e insuperável situação de inelegibilidade que o impugnado se encontra, a qual já consta, inclusive, do Cadastro Eleitoral, da seguinte maneira: "Cod.: ASE 540. Motivo: 7. Data: 14/07/2019" (ID 12178222).





Conforme discorrido no item II. I, o ora impugnado foi condenado à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos em virtude de ato doloso de Improbidade Administrativa. Assim, considerando que o *decisum* condenatório transitou em julgado aos 14/07/2014 e, ainda, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "1", da LC nº 64/1990, tem-se que a sua situação de inelegibilidade perdurará até o ano de 2027 - sendo a sua candidatura, portanto, natimorta.

Em tais casos, expõe José Jairo Gomes [4]:

Quando desprovido de razoáveis fundamentos jurídicos, o pedido de registro de candidatura se evidencia protelatório, contrário à boa-fé objetiva e ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso de direito. Não é razoável, então, que possa viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se relaciona ao prejuízo: i) financeiro aos cofres públicos; e ii) aos demais candidatos e candidatas do partido ao qual o ora impugnado está filiado, privando-os de maiores investimentos em suas candidaturas.

Deve-se dispor, neste ponto, que aos recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas deve pesar a mais absoluta higidez no gasto - sobretudo considerando que tais valores receberam expressivo aumento para as Eleições de 2022, posto que os recursos públicos destinados ao Fundo Especial de Campanhas Eleitorais alcançou R\$ 4.9 bilhões de reais.





Diante disso, é certo que o eventual empenho de parte dessa quantia em uma candidatura natimorta, inviável e ilegítima resultaria em grave lesão ao erário e ao sistema democrático, posto que irrecuperável.

Além disso, os montantes públicos repassados deixariam de ser aplicados em candidaturas aptas ao escrutínio do processo democrático - o que não ocorre no presente caso, pois o impugnado é inelegível por força de decisão transitada em julgado, situação já reconhecida - ressalte-se - pela Justiça Eleitoral.

Finalmente, a concessão de tutela provisória para os casos de inquestionável inelegibilidade perfectibiliza uma das razões de existir da Lei Complementar n.º 64/1997, qual seja, impedir que determinados indivíduos condenados em práticas que fragilizam a República, o sistema democrático e atentam os direitos da coletividade, venham a se beneficiar com recurso públicos aplicados em candidaturas fadadas ao indeferimento.

Tais fundamentos foram recentemente reconhecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP em decisão monocrática [5] que deferiu o pedido liminar formulado pelo Ministério Público Eleitoral para suspensão, até o julgamento em definitivo do Registro de Candidatura, do repasse de recursos públicos do FEFC e do Fundo Partidário à candidata flagrantemente inelegível. Do *decisum*, que versou sobre caso semelhante ao ora em análise, destaca-se o seguinte:

[...] em que pese o indeferimento de uma candidatura requeira uma decisão transitada em julgado e seja permitido ao candidato *sub judice* o direito de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral até decisão definitiva, nada obsta a concessão de tutela provisória de urgência para impedir o dispêndio de recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o Fundo Partidário de modo a proteger o patrimônio público, uma vez evidenciado a razoável certeza jurídica do





indeferimento do pleito.

Na espécie, verifica-se que há acórdão condenatório [...] contra a candidata impugnada [...] em razão do reconhecimento das condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por ocasião das Eleições Gerais de 2018, sendo que, até o momento, não vige decisão judicial, ainda que precária, afastando os efeitos da inelegibilidade, seja no âmbito desta Corte, ou do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a garantir a pretensão da candidata ora impugnada.

(TRE/AP, RRC n°. 0600469-38.2022.6.03.0000. Decisão Monocrática. Relator: Juiz Relator Matias Pires Neto. Data de Julgamento: 16/08/2022).

Pelo exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer a concessão de tutela provisória a fim suspender o repasse dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário a **CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO**, devendo ser realizada a imediata notificação do partido político ao qual o impugnado é filiado, com expressa fixação de multa em caso de descumprimento da decisão judicial.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) a concessão de tutela provisória a fim suspender o repasse dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário a CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO, com a imediata notificação do partido político ao qual o impugnado é filiado, com expressa fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial;





b) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

- **c**) a <u>notificação</u> do **candidato ora impugnado**, bem como do Partido requerente, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do <u>art. 41, da Resolução TSE</u> n. 23.609/2019; e
- c) a regular tramitação desta ação, para que, ao final, seja confirmada a tutela provisória e julgada procedente esta AIRC, de modo a **indeferir o pedido de registro de candidatura** ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

amr

Notas





- 1. GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 353.
- 2. STF: "Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência." (STF MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132).
- 3. GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 487.
- 4. GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 488.
- 5. Disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600469-38.2022.6.03.0000. Acesso em: 19 ago. 2022.